



EMENDA N° - CCT
(ao PLS nº 169, de 2017)

Dê-se ao art. 23-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 23-A. O Juiz poderá determinar a suspensão ou a interrupção do funcionamento de aplicação de internet destinada precipuamente à prática de crime ou a sua facilitação.

§ 1º Se a aplicação de internet estiver hospedada no exterior, poderá ser determinado o bloqueio de seu acesso por meio das redes de telecomunicações instaladas em território nacional.

§ 2º No caso de aplicação de internet destinada ao envio e ao recebimento de mensagens instantâneas ou a outra atividade legítima, ainda que eventualmente utilizada para a prática de crime ou para sua facilitação, é vedada a determinação da suspensão ou da interrupção do seu funcionamento ou do bloqueio do seu acesso.

§ 3º No caso da aplicação de internet de que trata o parágrafo anterior, é permitida determinação da suspensão, da interrupção ou do bloqueio do seu acesso, especificamente pelos terminais ou usuários envolvidos em atividades criminosas.

§ 4º A ordem de suspensão, de interrupção de funcionamento ou de bloqueio de acesso à aplicação de internet deverá ter o alcance e a duração necessários para a cessação da atividade criminosa, sem causar impacto sobre o uso legítimo dessas aplicações.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2017, tem por objetivo coibir o funcionamento de aplicações de internet que tenham por finalidade a prática de crimes ou sua facilitação. Sem dúvida, a utilização da internet como ferramenta do crime deve ser duramente combatida.

O referido projeto também acerta ao determinar a “limitação do alcance e da duração da suspensão de funcionamento ou do bloqueio de acesso ao estritamente necessário para a cessação atividade criminosa”, como expressamente aponta sua justificação. Com isso, evita-se que milhões

SF/17608.29804-10

de usuários de determinada aplicação sejam prejudicados quando, na realidade, apenas uns poucos a utilizam de forma ilegal e, por isso, devem sofrer as consequências.

Embora estejamos absolutamente de acordo com o mérito da proposição, a redação empregada em seus dispositivos pode abrir margem a interpretações equivocadas. Com isso, seria possível perverter a real finalidade da norma e empregá-la como justificativa para medidas desproporcionais que, de fato, se busca evitar.

Destaque-se que nosso receio não decorre de falha na redação empregada pelo nobre autor, que se faz bem clara e objetiva.

Contudo, considerando o tema tratado pelo projeto, e diante de leituras variadas que têm sido dadas aos dispositivos do Marco Civil da Internet, entendemos ser necessário deixar ainda mais explícita a intenção da norma, evitando dúvidas no momento de sua aplicação.

Nesse sentido, sugerimos a alteração do *caput* do art. 23-A proposto, para deixar claro que a suspensão ou a interrupção do funcionamento de aplicações de internet somente pode ocorrer quando estas se destinarem precipuamente a práticas ilícitas ou a sua facilitação. Nessa mesma direção, foram sugeridos outros ajustes ao texto da proposição, sempre deixando clara a proposta original de limitar as medidas ao necessário à cessação da atividade criminosa, evitando prejuízos aos demais usuários.

Veja-se que a suspensão do funcionamento de uma aplicação atinge da mesma forma todos os seus usuários. Assim, somente nos casos em que a aplicação não tiver utilização legítima, ela poderá ser suspensa. Em todos os demais casos, a restrição deve se limitar aos terminais ou aos usuários envolvidos nos crimes, sem afetar a utilização legítima da aplicação.

Como se vê, trata-se de aplicar à internet a regra que já é consolidada a qualquer outra forma de comunicação.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda, que em nada altera os objetivos da proposição original, mas que pretende aprimorar sua redação a fim de que a norma gerada produza efetivamente os efeitos esperados.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/17608/29804-10